



PROCESSO N.º 1603/07

PROTOCOLO N.º 9.225.225-6/06

PARECER N.º 554/07

APROVADO EM 12/09/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR JOSÉ DARCY DE
CARVALHO - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 4348/07-GS/SEED, o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção da Escola Estadual Professor José Darcy de Carvalho - Ensino Fundamental, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, do Município de Maringá, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado naquele estabelecimento.

Pela Resolução n.º 947/04 (cf. fl. 05) foi autorizado o funcionamento de 5.^a a 8.^a séries do Ensino Fundamental, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2004. O pedido de reconhecimento deveria ter sido formulado decorridos 12 (doze) meses do ato de autorização, ou seja, a partir do início de 2006.

O estabelecimento de ensino adota a matriz curricular demonstrada a seguir:



PROCESSO N.º 1603/07

Matriz Curricular

NRE: 19 - MARINGÁ		MUNICÍPIO: 1530 - MARINGÁ			
ESTABELECIMENTO: 00760 - JOSE DARCY DE CARVALHO, E E PROF -E FUND					
ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ					
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER		TURNO: TARDE			
ANO DE IMPLANTACAO: 2006 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS			
DISCIPLINAS / SERIE		5	6	7	8
B					
A	ARTES	2	2	2	2
S					
E	CIENCIAS	3	3	3	3
N	EDUCACAO FISICA	3	3	3	3
A					
C	ENSINO RELIGIOSO *	1	1		
I					
O	GEOGRAFIA	3	3	4	3
N					
A	HISTORIA	3	3	3	4
L					
	LENGUA PORTUGUESA	4	4	4	4
C					
O	MATEMATICA	4	4	4	4
M					
U					
M					
SUB-TOTAL		22	22	23	23
P					
D	L. E. M. - INGLÊS **	2	2	2	2
SUB-TOTAL		2	2	2	2
TOTAL GERAL		24	24	25	25

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96
* NÃO COMPUTADO NA CARGA HORARIA DA MATRIZ POR SER FACULTATIVA PARA O ALUNO.
** O IDIOMA SERA DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 660/06 (cf. fl. 74), do NRE de Maringá, constatando "in loco" a existência das condições do desempenho do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR (cf. fl. 70) e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, aprovado pelo



PROCESSO N.º 1603/07

Parecer n.º 123/03 do NRE (cf. fl. 73), foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries), ministrado pela Escola Estadual Professor José Darcy de Carvalho - Ensino Fundamental, do Município de Maringá.

II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Maringá (cf. fl. 78), o Parecer n.º 1655/07-CEF/SEED (cf. fl. 131), a regularização do período ausente de autorização de funcionamento e a convalidação dos atos escolares até a presente data, somos pelo reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries), da Escola Estadual Professor José Darcy de Carvalho - Ensino Fundamental, do Município de Maringá, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

A Deliberação n.º 04/06-CEE institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. A Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular, em atendimento às Deliberações anteriormente referidas.

Adverte-se à direção e à mantenedora com relação à irregularidade no cumprimento dos prazos e, em caso de reincidência, estará sujeita às sanções previstas no artigo 56 da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1603/07

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de setembro de 2007.